



<b>Órgão</b>	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
<b>Processo N.</b>	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111082653ACJ
<b>Apelante(s)</b>	PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
<b>Apelado(s)</b>	NILZA LEAL DE ANDRADE
<b>Relator</b>	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
<b>Acórdão Nº</b>	660.051

## EMENTA

CONSUMIDOR. MERCADO VIRTUAL. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO AO EXTERIOR. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabido o acolhimento da alegada ilegitimidade para a causa, haja vista a Teoria da Asserção, ou seja, condições da ação devem ser analisadas pelo fato narrado. Ademais a recorrida está legitimada a pleitear, em nome próprio, reparação pelos serviços que foram, por ela mesma, contratados, bem como pelo aproveitamento econômico que, em tese, deixou de usufruir por culpa do fornecedor. Já a legitimidade passiva da recorrente é manifesta na medida em que integra a cadeia de fornecimento do serviço contratado, auferindo os lucros decorrentes dos negócios jurídicos que disponibiliza em seu sítio eletrônico, no caso, a prestação de serviços no ramo turístico. Assim, há relação de consumo entre as partes, pois a recorrente, por meio da página eletrônica, se qualifica como fornecedor do serviço de aproximação e intermediação entre vendedor e interessado comprador (CDC no art. 3º) e, este, como destinatário final desse serviço (CDC no art. 2º). Rejeita-se, pois, a ilegitimidade ativa e passiva.



2. Sendo incontroversa a aquisição do pacote turístico por intermédio da página eletrônica da recorrente, bem como o pagamento do preço e a não prestação do serviço contratado, evidencia-se o serviço defeituoso porque a recorrente não proporcionou a segurança e a garantia que dele esperava o consumidor, tanto que não evitou a frustração das expectativas da recorrida. Portanto, deve reparar os danos suportados pela recorrida. Não se trata de mera plataforma de classificados, pois o recorrente participa da compra e venda como intermediador, auferindo lucro, ainda que de forma indireta, pelos serviços prestados e, por isso, deve responder, objetivamente, pelos riscos da atividade econômica desenvolvida (art. 927, § único, do Código Civil), em solidariedade com os demais fornecedores (art. 7º, § único, do CDC). Com efeito, a teoria do risco do negócio ou atividade constitui base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, harmonizando-se com o sistema de produção e consumo em massa, de modo a proteger a parte mais frágil da relação jurídica.

3. Nada obstante o imperfeito cumprimento de contrato em geral não ocasione o direito de reparação por dano moral, no caso as circunstâncias advindas do fato excederam o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade da recorrida. Afinal é admitido nos autos que a viagem programada pela recorrida não aconteceu conforme contratado, gerando injusto estresse na readaptação quanto a horários e despesas pela recorrida frente ao descaso com que foi tratada. A recorrida foi notificada apenas sete dias antes da viagem, além de não ter usufruído completamente dos serviços pactuados. Daí o dano moral, que adveio dos transtornos, angústia e frustração às justas expectativas da recorrida, que excedem ao mero dissabor.

4. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. No presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às



Código de Verificação:

RXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQLRXLf.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQL

GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES

circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença impugnada.

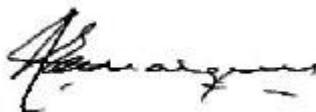
5. Recurso conhecido e não provido.

6. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, no caso, em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de março de 2013



Certificado nº: 44 36 93 A2  
08/03/2013 - 14:50

**Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES**  
Relator



Código de Verificação:

RXLF.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQLRXLF.2013.8GRM.PSOV.EIIG.GFQL  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FÁBIO EDUARDO MARQUES